



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.001981/2002-43
Recurso n°	129.461 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.139
Sessão de	19 de outubro de 2006
Embargante	A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/98. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos os embargos interpostos, para ser reconhecido o erro material no acórdão embargado; contudo, não há como provê-los totalmente, pois quanto às omissões argüidas, não assiste razão à recorrente.

EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para re-ratificar o acórdão n° 302-37.402, julgado em sessão de 22/03/06, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG – 73.478.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado o auto de infração de fls. 01/12, a título do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Barreiro Novo", cadastrado na SRF, sob o nº 0335876-3, com área de 2.468,3 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

Após impugnação, decisão da DRJ/BRASÍLIA/DF, recurso voluntário, fls. 140 e seguintes, e decisão desta Câmara, fls 258 e seguintes, veio a autuada apresentar embargos de declaração, fls. 278 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissões e erro material verificados no acórdão embargado.

As omissões decorrem de não serem apreciadas as alegações de que todo o imóvel houvera sido decretado área de interesse ecológico, e bem assim de que houvera vício da IN SRF nº 60/2001 (por não ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola); e o erro material, pelo fato de constar o provimento parcial para excluir da exigência a área de reserva legal, por parte dos Conselheiros vencidos, quando, em realidade, a área de reserva legal não fora objeto do lançamento.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para cancelar o auto de infração em foco.

Em 25/09/2006, foram recebidos na Secretaria desta Câmara, documentos oriundos da autoridade preparadora, nos quais a recorrente pede a suspensão de inscrição em dívida ativa dos débitos objeto do presente contencioso. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., existir sim erro material no acórdão embargado, uma vez que, de fato, a área de reserva legal não fora objeto do lançamento, e no texto da decisão do acórdão, *in fine*, constou “*Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial para excluir da exigência a área de reserva legal.*”

Vale rememorar a ementa do aresto hostilizado:

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Havendo declaração na escritura pública, de apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal em nome dos outorgantes, nos moldes preconizados pelo art. 130, in fine, do Código Tributário Nacional, evidencia-se a responsabilidade da alienante e não procede a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Impossível o reconhecimento de calamidade pública, pois o decreto municipal trazido é de estado de emergência; ademais, não foi reconhecido pelos Poderes Públicos estadual e federal, consoante legislação de regência, requisito esse que se justifica na medida em que uma esfera de Poder não pode imiscuir-se nos assuntos tributários de outra.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumprido ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, sob pena de ser reduzida a sua área utilizada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Restando imprestável o laudo técnico apresentado em sede recursal, e à míngua do Ato Declaratório Ambiental respectivo, subsiste a glosa da área de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Quanto às omissões argüidas (área de interesse ecológico e vício da IN SRF nº 60/2001), não as vislumbro de imediato, conquanto parece-me perfeitamente possível ao Colegiado entender improcedente o apelo, pelas razões fáticas e jurídicas expostas, sem a necessidade de analisar um a um os argumentos trazidos pela parte.

Note-se que o fato de o imóvel vir a ser área de interesse ecológico, posteriormente ao fato gerador do imposto ora exigido, veio de ser apreciado, indiretamente, quando o Colegiado atentou para a questão da legitimidade passiva, e foi minuciosamente

✓

examinada a *Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico*, fls. 65/76. E mais, quanto ao vício da IN SRF n.º 60/2001, certamente que a alegação restou superada, na medida em que o Colegiado manteve o lançamento no que diz com a área de pastagens e comprovação de rebanho.

Dessarte, penso que o texto da decisão do acórdão hostilizado evidencia claramente que, de fato, houve erro material ao ser consignada área que nem sequer fora objeto de lançamento, uma vez que a glosa havia recaído sobre a área de preservação permanente.

Nessa moldura, **oriento meu voto no sentido de que seja reconhecido o erro material no acórdão**, por meio destes embargos, nada obstante haja remédio específico regimental para inexatidões materiais como a aqui presente, porém invocando a instrumentalidade processual e o princípio da informalidade do processo administrativo, **estou por acolher parcialmente os embargos e prolarar decisão re-ratificando a decisão proferida anteriormente**, em virtude dos fundamentos expostos, para que onde constou "*área de reserva legal*" leia-se "*área de preservação permanente*", mantendo-se tudo o mais como constou do acórdão originário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator